



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 17.806/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Ulir Edegar Scolari
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

EMENTA


IPTU. NÃO INCIDÊNCIA. IMÓVEL EM ÁREA URBANA COM DESTINAÇÃO ECONÔMICO-EXTRATIVA RURAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Deve ser reconhecida a não incidência do IPTU para os imóveis urbanos destinados à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, que reconheceu a não incidência do IPTU dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 14 de setembro de 2022.


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 17.806/2021

Recurso Necessário

Recorrido: Ulir Edemar Scolaro

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Relatório:

O contribuinte protocolou requerimento solicitando a isenção do IPTU relativo aos anos de 2019, 2020 e 2021. Alegou tratar-se de propriedade rural produtiva (fl. 02).

Ao requerimento foram anexados: Recibo da Declaração do ITR de 2020 (fl. 03), 2020 (fl. 05) Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (fl. 04), notas fiscais de produtor (fls. 07 a 17), matrícula do imóvel e Relatório de Débitos.

A primeira instância solicitou vistoria in loco sendo atendida à fl. 44 com o seguinte texto:

Após verificação in loco, do imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária n. 001.02.148.1251, localizado na Rodovia DANIEL LESSING S/N, de propriedade do contribuinte ULIR EDEMAR SCOLARO, constatou-se que no local há mata nativa, açudes e criação de animais.

A decisão de primeira instância (fls. 15 - 18) analisou o pedido do contribuinte como sendo de não incidência e, com o fundamento do parágrafo terceiro do Art. 4o do CTN, deferiu o pedido de isenção.

Voto:

Em consulta ao mapa anexo à Lei Complementar municipal n. 89/2006, Plano Diretor, constata-se que o imóvel está em zona urbana.

A decisão de primeira instância considerou somente a vistoria para enquadrar o contribuinte na não incidência prevista no §3º do Art. 4º do CTM.

Contudo, tal vistoria tem valor probatório relativo, vez que realizada servidor não efetivo, não concursado, e sem competência técnica.

As perícias e avaliações de bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras, serviços, bens e direitos, é matéria essencialmente técnica que exige qualificação específica; As perícias e avaliações desses bens é função do diplomado em Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no Art. 7º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e discriminadas pela Resolução nº 218, de 29 JUN 1973:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

[...]

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

O laudo também deixa a desejar quanto ao seu conteúdo.

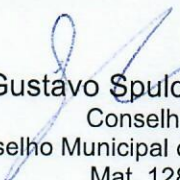
O contribuinte apresentou notas de produção rural, ou de comercialização de produtos agrícolas. Apresentou também a declaração do ITR como isento. As notas fiscais de produção apresentadas apresentam endereço diverso daquele do imóvel do requerente.

Em consulta à internet constatei que houve alteração do nome da rodovia em que se localiza a propriedade. O que bate então com o endereço constante nas notas apresentadas.

Portanto, foi comprovada a utilização do imóvel em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, para fins do parágrafo terceiro do art. 4º.

Voto então pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para manter a decisão de primeira instância.

Caçador, 14 de Setembro de 2022.


Gustavo Spuldaro Tanno
Conselheiro
Conselho Municipal de Contribuintes
Mat. 12872



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2022

**Processo Administrativo Tributário nº 17.806/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Ulir Edegar Scolari
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno**


Na Sessão Ordinária realizada no dia quatorze de setembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, que reconheceu a não incidência do IPTU dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.


RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.


VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Anderson Dinei Tesser, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

Caçador, SC, 14 de setembro de 2022.



GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator

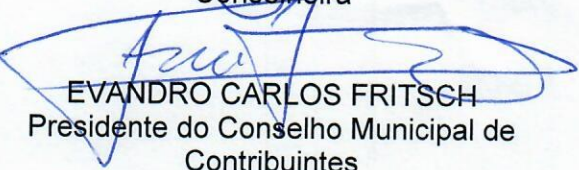

ADEMIR SCÁPINELLI
Conselheiro


ANDERSON DINEI TESSER
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de
Contribuintes